



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365320-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Apta Empreendimentos e Participacoes Ltda.,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22353

Agravo de instrumento nº: 2365320-50.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 13ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Caio Moscariello Rodrigues

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Apta Empreendimentos e Participacoes Ltda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Reajuste Contratual. Insurgência contra decisão que determinou que a ré providencie a correção dos valores da mensalidade. Alegações de suspensão integral do reajuste por sinistralidade para o ano de 2023. Assevera que a autora se precipita ao afirmar que a ré aplicou reajuste indevido em descumprimento da liminar, vez que o reajuste aplicado à mensalidade da autora se refere ao aniversário do contrato, o qual está em conformidade com a legislação vigente e decisão judicial. Descabimento. Manutenção da decisão. Análise superficial que dá indícios de abusividade. Não se mostra adequado o reajuste por sinistralidade na mensalidade, assim como o reajuste anual da ANS ou mesmo reajuste pelo aniversário do contrato sem a conclusão da apuração do índice adequado a ser aferido no laudo pericial em confecção nos autos principais. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 96/97, a qual, dentre outras deliberações, determinou que a ré providencie a correção dos valores da mensalidade.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que a decisão merece reforma, posto que os reajustes se deram com base no contrato estipulado entre as partes não há qualquer reajuste abusivo ou ilegal, e todos os reajustes foram aplicados em observância ao contrato e a legislação em vigor. Aduz que a ré apenas se reservou a cumprir o determinado em sede de tutela, razão pela qual afastou integralmente o reajuste por sinistralidade para o ano de 2023. Assevera que a autora se precipita ao afirmar que a ré aplicou reajuste indevido em descumprimento da liminar, tendo em vista que a decisão limitou o afastamento integral do índice aplicado ao contrato APENAS no ano de 2023, sendo certo que o reajuste aplicado à mensalidade da autora se refere ao aniversário do contrato, o qual está em conformidade com a legislação vigente e decisão judicial.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 26/27.

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz que assim como o reajuste por sinistralidade/VCMH, o reajuste determinado pela ANS visa o equilíbrio financeiro do contrato e, embora tenham a mesma finalidade, os reajustes aplicados pela Agravante são bem acima do fixado pela agência reguladora e acabam por onerar demasiadamente a Agravada, composta por apenas cinco beneficiários. Requer a manutenção da r. decisão até julgamento final da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da concessão da tutela antecipada:

"(...) 1. Trata-se de cumprimento provisório de decisão. 2. Em sede recursal foi concedida tutela de urgência para a determinar que o último reajuste que acarretou o ajuizamento da ação não seja aplicado, mantendo o anterior a este, até que a cognição exauriente satisfaça o mérito da ação. 3. Por sua vez, a autora maneja o presente incidente informando o descumprimento da liminar e junta o protocolo da decisão-ofício regularmente recebido pela ré (fls. 53/56). Após a intimação pessoal da ré, destaca que o descumprimento permanece (fls. 62/63). 4. Impugnação ao cumprimento provisório (fls. 69/70), afirmando o cumprimento da decisão liminar. 5. Resposta da autora discordando da afirmação (fls. 83/84). É a síntese do necessário. Decido. 6. Com razão a parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora. Requer a autora a regularização do valor das mensalidades do plano contratado, afastando integralmente o reajuste anual aplicado em 2023, em cumprimento à liminar concedida. Em impugnação a ré ofertada às fls. 69/70, afirma que cumpriu a decisão-liminar de afastamento do reajuste por sinistralidade para o ano de 2023, incidindo o reajuste anual da ANS. Observa que a decisão limitou o afastamento integral do índice aplicado ao contrato APENAS no ano de 2023, sendo certo que o reajuste aplicado à mensalidade da autora se refere ao aniversário do contrato, o qual está em conformidade com a legislação vigente e decisão judicial. Diferente do afirmado pela ré, a decisão-liminar não se limitou ao afastamento integral do índice aplicado ao contrato no ano de 2023. A R. Decisão do Eminentíssimo Desembargador Relator foi expressa em determinar a abstenção do reajuste que ensejou a ação cominatória e a manutenção anterior aquele reajuste, não autorizou outro reajuste, mesmo por sinistralidade ou aniversário do contrato. Confirma-se (fl. 16): Destarte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que o último reajuste que acarretou o ajuizamento da ação não seja aplicado, mantendo o anterior a este, até que a cognição exauriente satisfaça o mérito da ação. Importante sublinhar que não se mostra adequado o reajuste por sinistralidade na mensalidade, assim como o reajuste anual da ANS ou mesmo reajuste pelo aniversário do contrato sem a conclusão da apuração do índice adequado a ser aferido no laudo pericial em confecção nos autos principais. Observo que os embargos declaratórios da ré, que foram rejeitados, pleiteavam exatamente o direito a substituição dos índices aplicados ao seu contrato pelos autorizados pela ANS para os contratos individuais (fl. 93). Dessa forma, deve a ré cumprir a decisão-liminar, retirando os reajustes aplicados. Nesse sentido, aponta a autora a fl. 84 que a teor da planilha de cálculos colacionada às fls. 67/68, elaborada com base nos valores de mensalidade emitidos (fls. 06/10 e 64/66), no mês de maio de 2024, a mensalidade foi elevada de R\$ 4.782,80 para R\$ 5.321,60. Providencie a ré a correção dos valores das mensalidades. Prematuro, por outro lado a fixação de multa, bastando a ré compensar eventual reajuste cobrado, regularizando as cobranças. Ademais, aguarde-se o deslinde do feito principal”

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)